

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1143/79

INTERESSADO : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO "9 DE JULHO"/GUARULHOS

ASSUNTO : Regularização de vida escolar de
CARLOS MAX SALEWSKI

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 1440/79 CEPG Aprov. em 21 / 11 / 79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 O Instituto da Educação "9 de Julho", em Guarulhos, solicita à Delegacia de Ensino dessa mesma cidade, verificação do histórico escolar do 1º grau de CARLOS MAX SALEWSKI, filho de Max Salewski e de D. Gertrudes Hermes Salewski, nascido em São Paulo, aos 03 de janeiro de 1936.
- 1.2 Referida Delegacia de Ensino constatou que o documento, expedido pelo então IEE, hoje EBPSG "Conselheiro Crispiniano", também em Guarulhos, havia sido adulterado na parte reservada à 8ª série, cumprida naquela escola em 1971. Segundo a ficha individual de avaliação, arquivada na escola, tal aluno havia sido reprovado em Português, com 4,5 pontes em exames de 2ª época.
- 1.3 Requereu transferência em fevereiro de 1972 e através da adulteração de seu histórico escolar logrou matricular-se no 2º grau, no Instituto de Educação "9 de Julho", onde freqüentou a 1ª, 2ª e 3ª séries, do Curso de Assistente de Administração nos anos de 1972, 1974 e 1975, respectivamente.
- 1.4 O interessado era menor à época em que foi produzida a adulteração no documento escolar que serviu para instruir a sua matrícula na 1ª série do 2º grau.
- 1.5 O protocolado tramitou pelos órgãos próprios do sistema e veio ter a este Conselho através do Gabinete do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

Examinando as peças que compõem o processo em tela, chegamos à conclusão de que a adulteração no histórico escolar, na parte reservada à 8ª série, foi produzida pelo próprio aluno. Tinha, àquela altura, quinze anos de idade; era inimputável portanto. Apesar disto mostrou-se ardiloso ao adotar todas as cautelas para obter o seu intento. Por isto, para a regularização de sua vida escolar, julgamos necessária a sua sujeição a exames especiais no componente curricular em que ficara retido na 8ª série. Esta exigência fará com que o interessado, hoje maior, não somente sinta o peso do erro cometido como também tenha oportunidade de demonstrar o domínio do conteúdo programático da disciplina, na série em que ficara retido. A escola não é menos culpada, pois, negligenciou ao aceitar a documentação da matrícula, com visíveis sinais de adulteração.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que CARLOS MAX SALEWSKI seja submetido a exame especial, de Português, com base no conteúdo programático da 8ª série de 1º grau, em escola designada pela Secretaria de Estado da Educação.

Logrando aprovação, deverá a EEPSPG "Conselheiro Crispiniano", de Guarulhos, expedir-lhe o Certificado de Conclusão do ensino de 1º grau. A partir daí, ficam convalidados sua matrícula na 1ª série do 2º grau em 1972, no Instituto de Educação "9 de Julho", dessa mesma cidade, bem como os atos escolares praticados subsequentemente pelo interessado.

Advirta-se a escola que aceitou a documentação rasurada para a efetivação da matrícula do aluno em tela no 2º grau.

São Paulo, 19 de setembro de 1979

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de setembro de 1979.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

AGL/dat.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de novembro de 1979.

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente